

**AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 3.198 - US (2008/0069036-9)**

**RELATÓRIO**

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS:** Agravo interno contra *exequatur* concedido pelo eminente Ministro Marco Aurélio do STF.

Em suma, a decisão agravada concedeu o *exequatur* para citação do ora agravante em ação de cobrança de dívida de jogo contraída em cassino de Nova Jérsei - EUA. O eminente Relator valeu-se de voto elaborado para a Sentença Estrangeira Contestada 5.404. Além de considerações de ordem antropológica e moral, a posição tomada buscou fundamento, basicamente, no Art. 9º da Lei de Introdução ao Código Civil.

Eis, de forma tópica, os argumentos apresentados pelo agravante:

1) há diferença entre este caso e o paradigma do qual foi extraído o voto que embasou a decisão agravada, pois, aqui, o ora agravante jamais admitiu ou pagou qualquer parcela do crédito como ocorreu no paradigma citado;

2) a decisão agravada não encontra respaldo na LICC, no RISTF ou na jurisprudência do STF, pois atenta contra a soberania nacional, contra a ordem pública e contra os bons costumes;

3) a decisão agravada fere a soberania nacional, porque "preconiza o entendimento de que um juiz estadunidense pode condenar um cidadão do Brasil, residente no Brasil, com bens no Brasil, a algo que um juiz brasileiro não pode." (fl. 151);

4) "optou o legislador por coibir o jogo, seja impedindo a cobrança advinda dessa prática (art. 1.477 do Código Civil), seja atribuindo-lhe caráter de contravenção penal (art. 50 do decreto-lei 3.688/41 - Lei de Contravenções Penais). A decisão recorrida fere, pois, a ordem pública, porque desconsidera a opção legislativa do país, adotando, sem base legal, outro critério." (fl. 152);

5) a concessão do *exequatur* também fere os bons costumes, pois o legislador pátrio considerou hábito nocivo a jogatina, buscando expurgar o jogo das relações civis, ao menos em território nacional." (fl. 152);

6) "é impossível conceber, portanto, que no Brasil o jogo não possa ser explorado, sob pena de restar configurada contravenção, que ainda uma dívida de jogo

# Superior Tribunal de Justiça

contraída em território brasileiro não possa ser cobrada judicialmente, e que um brasileiro seja coagido judicialmente, em seu país, a adimplir dívida lúdica havida em cassino norte-americano, dívida essa cobrada por um Tribunal estrangeiro." (fl. 153);

7) a questão é pacífica no STF, tanto que nunca necessitou ser discutida em Plenário (decisões citadas: CR 7.424/CELSO DE MELLO, CR 5.332/OCTAVIO GALLOTTI e CR 7.426/PERTENCE).

Iniciado o julgamento do agravo interno no STF, sobreveio a promulgação da Emenda Constitucional 45/2004, que transferiu ao STJ a competência para concessão de *exequatur* às cartas rogatórias.

Por isso, em questão de ordem, o Plenário do STF decidiu declarar insubsistentes os votos proferidos e determinar a remessa do processo para esta Corte.

Ainda no STF, o Ministério Público Federal foi ouvido sobre o agravo interno e reiterou o parecer pelo indeferimento do *exequatur* (fls. 167/168).

## **AgRg na CARTA ROGATÓRIA Nº 3.198 - US (2008/0069036-9)**

CARTA ROGATÓRIA - CITAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DÍVIDA DE JOGO CONTRAÍDA NO EXTERIOR - *EXEQUATUR* - POSSIBILIDADE.

- Não ofende a soberania do Brasil ou a ordem pública conceder *exequatur* para citar alguém a se defender contra cobrança de dívida de jogo contraída e exigida em Estado estrangeiro, onde tais pretensões são lícitas.

## **VOTO**

**MINISTRO HUMBERTO GOMES DE BARROS (Relator):** O caso em questão se resume a definir se é possível a concessão de *exequatur* de carta rogatória para citação de ação de cobrança de dívida de jogo contraída em cassino nos Estados Unidos da América.

Não conheço precedentes colegiados do STF. A questão sempre foi decidida de forma unipessoal por alguns Presidentes daquela Corte, que indeferiam o *exequatur* até a mudança de posição inaugurada pelo Ministro Marco Aurélio.

O juízo feito na concessão de *exequatur* a cartas rogatórias restringe-se à avaliação da possibilidade do **ato rogado** pela Justiça estrangeira causar ofensa à soberania

# Superior Tribunal de Justiça

nacional ou à ordem pública interna (LICC, Art. 17 e CPC, Art. 211 c/c Art. 6º da Resolução n.º 9 do STJ). Isso está mais que claro em precedentes do STF e desta Corte, dentre outros:

"AGRAVO REGIMENTAL EM CARTA ROGATÓRIA. EXAME DE MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTRANGEIRA. CITAÇÃO. EFEITOS. OFENSA À SOBERANIA NACIONAL OU À ORDEM PÚBLICA. INOCORRÊNCIA.

1. Questões pertinentes ao mérito da carta rogatória. Impossibilidade de análise. Matéria de exame apenas no âmbito da justiça rogante.

2. O mero procedimento citatório não produz qualquer efeito atentatório à soberania nacional ou à ordem pública, apenas possibilita o conhecimento da ação que tramita perante a justiça alienígena e faculta a apresentação de defesa.

Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg na CR 10.849/MAURÍCIO CORRÊA);

"(...)

– Não compete a esta Corte analisar o mérito de causa a ser decidida no exterior. Deve verificar, apenas, se a diligência solicitada não ofende a soberania nacional ou a ordem pública e se foram observados os requisitos da Resolução n. 9/2005 deste Tribunal.

"(...)

– A prática de ato de comunicação processual é plenamente admissível em carta rogatória. A simples citação não afronta a ordem pública ou a soberania nacional, pois objetiva dar conhecimento da ação ajuizada no exterior e permitir a apresentação de defesa.

Agravo regimental improvido." (AgRg na CR 2.497/BARROS MONTEIRO).

Em poucas palavras: o objeto de análise na concessão de *exequatur* é o ato rogado pela Justiça estrangeira na carta. Não nos interessa a causa de pedir ou o objeto da ação que tramita na Justiça rogante sob pena de invadirmos a soberania do estado estrangeiro na entrega da Jurisdição em seu território. Cabe-nos apenas avaliar se o cumprimento do ato rogado pode ferir a soberania e a ordem pública de nosso País e não creio que rogo de citação para defesa perante Juiz de outro país possa causar tamanho embaraço.

Também é preciso perceber que o fundamento maior das cartas rogatórias é a cooperação internacional para efetivação da Justiça no Estado rogante, porque nada pode impor a um Estado soberano que tolere a prática de atos de outro Estado em seu território. Por isso, as disposições de nosso ordenamento interno não podem ser obstáculo para colaboração com Justiça estrangeira, porque a causa será decidida pela Justiça rogante de outro Estado soberano de acordo com o ordenamento jurídico lá aplicável. Nossa

# Superior Tribunal de Justiça

preocupação nesse instrumento de colaboração "jusdiplomática" (diplomacia judicial) é apenas examinar se a medida ou ato rogados ofendem nossa soberania ou ordem pública. É isso que se extrai das disposições dos Arts. 17 da LICC, 211 do CPC c/c 6º da Resolução n.º 9 do STJ.

No caso, de nada interessa à Justiça rogante que o ordenamento jurídico do Brasil não permita cobrança de dívida de jogo, porque ele é Juiz nos Estados Unidos da América do Norte, tem em mãos ação de cobrança de dívida de jogo realizado em território americano e ajuizada por cassino americano.

Noutras palavras, não nos cabe avaliar se o ato rogado pela Justiça estrangeira também seria determinado aqui se as situações fossem as mesmas. Insisto: não nos interessa se a ação que corre no Judiciário rogante teria pedido julgado procedente segundo nosso Direito interno, pois basta que o ato rogado seja passível de cumprimento em nosso território sem violação à soberania nacional e à ordem pública.

Nesse sentido, não cabe invocar o Art. 814 do CC e o Art. 50 da Lei de Contravenções como fundamento para indeferir *exequatur* de rogatória para citação de réu em ação de cobrança de dívida de jogo, pois não se trata de ação ajuizada em território nacional tampouco se refere a jogo realizado aqui em solo pátrio. O Art. 814 do CC, obviamente, tem campo de incidência restrito ao Brasil. A fato de dívida de jogo ser obrigação natural em nosso ordenamento não proíbe concessão de *exequatur* para citação de ação de cobrança por dívida de jogo contraída em país onde a prática é legal.

Por isso, não podemos invocá-lo para indeferir pedido de citação formulado por Juiz americano relativo à ação para cobrança de dívida de jogo contraída lá nos Estados Unidos da América. Logo, tal dispositivo, por completa falta de pertinência com a situação, não pode servir de óbice à cooperação judicial internacional entre Estados, que tem por base nobre Princípio de Justiça Universal.

A concessão de *exequatur* não passa por exame da ação ajuizada na Justiça rogante. A questão em jogo numa rogatória é saber se o ato rogado pode ser cumprido em nosso País e não se a ação proposta na Justiça rogante seria julgada procedente em nosso Judiciário! Se concluirmos o contrário, seremos forçados a conhecer o mérito de todas as ações das quais se extraíram as rogatórias enviadas ao Brasil e ainda teremos que avaliar se o

# Superior Tribunal de Justiça

pedido da demanda lá proposta seria acolhido aqui. Data vênua, nada mais sem razão, pois os Estados são soberanos para entrega de Jurisdição nos limites dos respectivos territórios. Além disso, a concessão de *exequatur* não significa nem pressupõe que o autor da demanda esteja com razão segundo nosso ordenamento jurídico.

Além de tudo que foi dito, se é certo que nosso ordenamento não obriga ao pagamento de dívidas de jogo ou aposta (contraídas em solo nacional - que fique claro!), não é menos correto que rejeita o enriquecimento sem causa (CC, Art. 884) e a má-fé (CC, Arts. 113, 187 e 422). Logo, não ofende nossa soberania ou ordem pública conceder *exequatur* para citar alguém a se defender contra cobrança de dívida de jogo contraída e exigida em Estado estrangeiro.

A permissão - e até o estímulo - de jogos de azar nos Estados Unidos da América do Norte é questão relativa a valores, cultura e soberania estadunidense. Não cabe ao Judiciário Brasileiro impedir ou criar obstáculos ao prosseguimento de ação na Justiça americana, sob o argumento de que no Brasil o jogador não está obrigado a pagar ao cassino.

Ora, isso pouco importa ao Juiz americano que nos roga colaboração para entregar o direito segundo as Leis do seu país! A carta rogatória não nos pede para avaliar a eventual procedência do pedido formulado perante o *Jus rogante*.

Não!

Apenas solicita colaboração para chamar um indivíduo, acusado de jogar e não pagar, a se defender perante a Justiça do país no qual se entregou ao deleite de jogos de azar. Se a exploração de jogo é permitida aqui ou lá é questão referente ao mérito da ação - que não tem relação com rogo de colaboração em efetuar a citação do réu. O único óbice que se pode opor à colaboração é que o ato pedido não ofenda nossa soberania ou ordem pública.

Nego provimento ao agravo.